



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13830.001521/2001-42
Recurso nº	153.792 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº	102-48.786
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

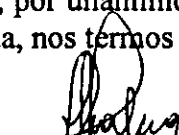
Exercício: 1997

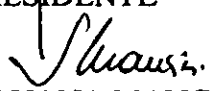
Ementa: DCTF - ANO CALENDÁRIO 1997 - PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO - COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - Procede o lançamento quando não comprovada a extinção do crédito tributário. - Multa isolada afastada em razão de sua revogação (Lei 11.488/2007).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: **10 DEZ 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado), e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO/HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 30/10/2001, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 456,14, originado em “rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior”, código de receita nº 0473, em “rendimento do trabalho sem vínculo empregatício”, código de receita nº 0588 e em “rendimento do trabalho assalariado”, código de receita nº 0561, apurado, respectivamente, no dia 06/02/97, primeira semana de abril e segunda semana de maio de 1997, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 342,11 e juros de mora na importância de R\$ 433,82 e também para exigir multa isolada, no valor de R\$ 17.942,81 em face de recolhimentos a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sem o pagamento da multa de mora, relativo a “rendimento do trabalho assalariado”, código de receita nº 0561, “remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica”, código de receita nº 1708 e “rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior”, código de receita nº 0473, ocorridos em 12/02/97, 12/03/97, 26/02/97 e 14/05/97, como ainda para exigir complemento de multa de mora e de juros de mora nos valores de R\$ 464,33 e R\$ 0,15, respectivamente, em função de insuficiência nos recolhimentos do mesmo tributo, havidos em 12/02/97, 14/02/97, 26/03/97 e 30/04/97.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/62, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que o tributo exigido foi quitado mediante compensação com créditos decorrentes de pagamento feitos a maior. Relativamente à multa isolada e complementos de multa e juros de mora requer o cancelamento, já que os adimplementos se deram nos vencimentos corretos, sendo que os períodos de apuração do tributo considerados no lançamento não são condizentes à realidade, conforme comprovam os documentos juntados.

A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em Marília que, trabalhando com a hipótese da existência de erros de fato, exarou o despacho de fls. 67/70, complementado às fls. 71/75, entendendo pela insubsistência da cobrança das parcelas de R\$ 310,50 e R\$ 45,86, integrantes do item 4.1 do auto de infração, bem como, das parcelas de R\$ 464,33, R\$ 0,15 e R\$ 17.434,44 e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN) cancelando a exigência, nesse particular.

VOTO

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

Em foco trabalho de tratamento dos dados constantes em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) concernentes ao ano de 1997, levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, cuja sistemática consiste em contrapor-se os valores informados pela contribuinte a título de débitos tributários (dívidas) e os créditos vinculados, à conta de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, fazendo-se a exigência fiscal das diferenças quando estes créditos resultarem indevidos ou não comprovados, como também, das diferenças de acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora) quando restar concluído a insuficiência ou inexistência destes por ocasião do recolhimento de tributos depois do prazo legal de vencimento.

O lançamento em pauta aponta, em específico, a não localização dos informados pagamentos e o não recolhimento da multa de mora e dos juros como também a insuficiência desses acréscimos quando dos pagamentos do tributo depois do prazo legal de vencimento.

Nada obstante a convicção de que uma vez instaurada a fase litigiosa do procedimento, por força da apresentação da tempestiva peça recursal (impugnação) e enquanto pendente apreciação desta por parte da autoridade julgadora de primeira instância não mais poderia o lançamento ser objeto da revisão de ofício a que alude o artigo 149 do CTN, em face dos artigos 14, 25, inciso I e 28 a 31 do Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972, curvo-me ao procedimento adotado pela autoridade fiscal lançadora que, no uso da competência legal atribuída pela Portaria SRF nº 4.980, de 1984, e seguindo orientação interna inerente à realização de Auditoria Interna na DCTF, avocou a tutela para excluir parcialmente a exigência.

Em decorrência, tenho como matéria posta a julgamento tão somente as parcelas que remanesceram do lançamento originário, no caso a exigência do tributo à ordem de R\$ 99,78, constante do item 4.1 do auto de infração, e de multa isolada no valor de R\$ 508,39, integrante do item 4.2 deste.

Assim delimitada a questão, passo à sua análise.

Disse a recorrente que o tributo exigido, na importância de R\$ 99,78, foi quitado por compensação com crédito decorrente do pagamento de R\$ 6.727,83, havido em 11/09/1996, que se fez a maior que o devido.

O extrato juntado à fl. 64 mostra que realmente houve um pagamento dessa monta, contudo, fora integralmente apropriado a débito desse mesmo tributo, apurado em setembro de 1996. Portanto, não há crédito a favor da contribuinte por conta deste indicado pagamento, de sorte que a exigência fiscal é pertinente.

Outrossim, com o advento do artigo 18 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, cuja redação veio a ser alterada pelo artigo 25 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a aplicação do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, ficou limitada à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nas hipóteses em que a compensação declarada pelo sujeito passivo não foi homologada por caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964 (sonegação, fraude e conluio), como também, quando a compensação for considerada não declarada em razão do crédito ser de terceiros; refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo Decreto-lei n.º 491, de 1969; refira-se a título público; seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, ainda, não se refira a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Assim, no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tenha sido constituído com base naquele preceptivo legal, e desde que a penalidade aplicada não tenha por fundamento as hipóteses versadas no artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, cabe a exoneração da penalidade em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN), de sorte a incidir sobre o tributo apenas os acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora).

Dessa forma, levando-se em conta que o motivador da ineficácia do crédito declarado na DCTF (compensação com pagamento não localizado) não se insere nas hipóteses aludidas no artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, sou pelo afastamento da multa de ofício.

No que diz respeito à multa isolada, na importância de R\$ 508,39, observa-se que não há controvérsia quanto ao fato do tributo atinente a "rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior", código de receita n.º 0473, ter sido recolhido a destempo, sem a multa de mora, pugnando a recorrente pelo relevamento da falta ao fundamento de engano escusável.

Não vejo como dar guarida à súplica, por desamparo legal.

É cediço que a atividade do lançamento é plenamente vinculada, nela incluída a obrigação de aplicar a penalidade, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Por sua vez, os ditames da legislação de regência, assim posicionada no ordenamento jurídico:

"Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

.....".
(ênfase acrescida).

Como visto, a exigência em comento opera-se ex lege.

Por todo o exposto VOTO no sentido de que seja julgado parcialmente procedente o lançamento revisto, para excluir a multa de ofício integrante do item 4.1 do auto de infração, no valor de R\$ 74,84."

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões já expostas.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em resumo, no presente feito após a revisão do lançamento praticada pela própria DRF de origem, discute-se o valor do IRRF lançado na DCTF e não recolhido no montante de R\$ 99,78 (fls. 22 dos autos) e a aplicação de multa isolada de R\$ 508,39 (fls. 23 dos autos). A multa de ofício foi excluída pela DRJ conforme acórdão de fls. 92 e seguintes.

A multa isolada foi mantida em razão do interessado ter, afinal, admitido o recolhimento extemporâneo dos valores retidos, sem os acréscimos de praxe.

No Recurso Voluntário - o contribuinte repete os argumentos – quais sejam, de que o valor de R\$ 99,78 exigido foi recolhido a maior por ocasião do pagamento do montante de R\$ 6.772,83 em 11.09.1996. O valor de R\$ 99,78 foi mantido em razão do recolhimento não ter sido afinal localizado conforme despacho de fls. ???????????????

Analisando o feito, é de se acolher o pedido do interessado no que se refere ao afastamento da multa isolada em decorrência da alteração do artigo 44 da Lei 9430 de 1.996 pela Lei 11.488 de 15 de junho de 2007. Referido dispositivo legal revogou a multa isolada e, em decorrência, a penalidade não pode ser mantida. Confira-se a nova redação do artigo 44 da Lei 9439/96, após a referida alteração:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

Por todo exposto dou provimento parcial ao recurso para afastar do lançamento a multa isolada no valor de R\$ 508,39.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM